



Acórdão: \_\_\_\_\_

1ª Turma de Direito Penal

Comarca de CASTANHAL/PA

Processo nº 0000034-12.2013.8.14.0015

Apelante: FELIPE RAFAEL PIEDADE DA SILVA

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Geraldo Mendonça Rocha

Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato

#### EMENTA

ROUBO QUALIFICADO PRATICADO EM CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURADA. TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 582 STJ. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 16ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos em conhecer do apelo e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por FELIPE RAFAEL PIEDADE DA SILVA, através de advogado constituído com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para ser cumprida em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, inciso II, do CP (roubo qualificado praticado em concurso de pessoas).

Notícia a peça acusatória que no dia 28.12.2012, por volta das 18:00h, que a vítima LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA, estava juntamente com sua esposa, conduzindo sua motocicleta marca/modelo HONDA BROS/NSX 150, quando foram surpreendidos por outra motocicleta, com dois indivíduos, o ora denunciado e o infrator, ambos de capacete, que emparelharam com a motocicleta da vítima tendo o acusado apontando-lhe uma arma de fogo, e anunciado o roubo.

As vítimas, mediante grave ameaça, tiveram seus pertences subtraídos. Após o roubo empreenderam fuga levando a motocicleta, celulares e pertences pessoais das vítimas. O réu foi preso em flagrante e o menor apreendido com parte dos pertences pessoais das vítimas.

Foi denunciado nas sanções punitivas do art. 157, §2º, incisos I e II (roubo qualificado praticado com uso de arma e concurso de pessoas), c/c art. 71, ambos do CP (concurso material) e art. 244-B da Lei 8.069/90 (corrupção de menor).



A instrução transcorreu normalmente, a denúncia julgada parcialmente procedente para condenar o réu pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, inciso II, do CP (roubo qualificado praticado em concurso de pessoas).

Apelou pleiteando a absolvição em razão do réu não ter concorrido para a infração (art. 386, inciso IV, do CPP); que seja reconhecida a participação de menor importância; desclassificação do crime de roubo qualificado para constrangimento ilegal (art. 146, do CP); seja reconhecida a prática do crime de roubo qualificado na modalidade tentada; excluída da pena a qualificadora do uso de arma de fogo (art. 157, §2º, inciso I, do CP) e, por fim, a aplicação da pena-base no mínimo legal.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

#### **VOTO**

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

O pleito absolutório não merece prosperar.

A materialidade do delito restou provada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 16 anexo e Auto de Entrega (fl. 17).

A autoria ficou demonstrada pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do apelante, na posse da res furtiva e pelo depoimento das vítimas.

As testemunhas NILTON EDSON DE ARAÚJO SILVA, ANTÔNIO CARLOS VALE DO NASCIMENTO e DONEY JAQUES CASTRO relataram que foi recebida uma denúncia via CIOP, relatando o roubo de uma moto no assentamento João Batista, que foi relatado ainda que os assaltantes estavam de moto e que a motocicleta subtraída era uma moto Honda Bros. Que os policiais saíram em diligência a procura dos acusados e que, ao chegar ao bairro Jaderlândia, avistaram os dois assaltantes em um ramal, momento em que foi realizada a abordagem. Os depoentes descreveram ainda que o acusado pilotava a moto que foi utilizada para realizar o assalto e o comparsa menor estava na motocicleta roubada. Foi relatado ainda que a vítima reconheceu o acusado como um dos assaltantes no âmbito policial, e que todos seus pertences foram recuperados.

Trago à colação decisão jurisprudencial sobre a validade dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do réu, verbis:

STJ: É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. (AgRg no Ag 1158921 / SP. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6ª Turma. DJe 01/06/2011)

STJ: Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (HC 149540 / SP. Relatora Ministra LAURITA VAZ. 5ª Turma. DJe 04/05/2011).



A vítima em seu depoimento, prestado na esfera extrajudicial (fl. 16) relatou que o apelante e um comparsa menor emparelharam as motos, e mediante grave ameaça exercida com arma de fogo mandaram parar, que foram subtraídos pertences pessoais, dinheiro, celulares e a própria moto. Que empreenderam fuga levando a moto; que foram presos em flagrante na posse das coisas subtraídas.

Trago a colação decisão sobre o valor da palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio.

STJ: A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 961.863/RS, firmou o entendimento de que a majorante de emprego de arma do roubo pode ser comprovada pela palavra da vítima ou mesmo pelo depoimento de testemunhas. Daí que não se torna indispensável a apreensão da arma, com a posterior perícia, a fim de se constatar a sua potencialidade lesiva. (HC 131029 / SP. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. 5ª Turma. DJe 01/06/2012)

A nossa Corte Estadual comunga do mesmo entendimento, verbis:

Apelação Penal Roubo qualificado Art. 157, § 2º, inciso II, do CP Alegação de insuficiência de provas da autoria delitiva Inocorrência Autoria configurada pela declaração da vítima, inclusive com o reconhecimento do apelante, a qual está coesa com as demais provas. A palavra da vítima, segura e harmônica com os demais elementos de prova existentes no processo, serve como meio probante hábil a sustentar o édito condenatório, uma vez que a mesma não tem motivo algum para incriminar falsamente o acusado.... Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para redimensionar as penas e fixar o valor dos dias-multa Decisão unânime. (TJE/PA – Acórdão n 98.917. Relatora: Desa. Vânia Fortes Bitar. Julgado em 05/07/2011).

Diante de provas de autoria e materialidade, não merece prosperar a absolvição.

Quanto a participação de menor importância, mais uma vez merece ser rechaçada.

Ficou nítida no depoimento da vítima que o apelante foi peça fundamental para a consumação do crime de roubo qualificado, haja vista que o mesmo estava transportando o comparsa na garupa da moto, que no momento da ação emparelhou a moto, o comparsa apontou a arma e mandou que a vítima parasse a moto, assaltou a vítima e fugiram.

Portanto, revelando as provas dos autos que o apelante participava ativamente do delito, não se pode falar em participação de menor importância, devendo responder pela totalidade do evento criminoso (TJAC – RT 810/643).

Tese defensiva que deve ser afastada sem delongas, é a desclassificação do crime de roubo qualificado para constrangimento ilegal (art. 146, do CP).

Primeiramente, pela narrativa da vítima, o apelante, nitidamente, tinha a finalidade patrimonial, ou seja, a subtração dos pertences e não, a intenção de constranger a liberdade pessoal, fato este que caracteriza o crime de constrangimento ilegal.

A violência e grave ameaça foi destinada a garantir a detenção da res furtiva e a consumação do crime.

O crime de constrangimento é tipicamente subsidiário, só ocorrendo quando não constitui ilícito penal mais grave, o que não ocorre no caso em análise.

Em relação ao reconhecimento da tentativa, não há qualquer possibilidade.

O apelante, mediante grave ameaça rouba os pertences da vítima,



empresende fuga, invertendo a posse da res furtiva, sendo presa logo em seguida, em flagrante, por uma guarnição da polícia, caracterizando a consumação do crime de roubo.

Súmula 582-STJ: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.

Quanto à exclusão da qualificadora do uso de arma de fogo (art. 157, §2º, inciso I, do CP), deixo de analisar, haja vista que o apelante não foi condenado por uso de arma de fogo, e, sim, concurso de pessoas, p. 209 – verso.

Por fim, a aplicação da pena-base no mínimo legal, mais uma vez não merece qualquer análise, pois observo na decisão condenatória, que a pena do crime de roubo, já foi aplicada no patamar mínimo, ficando impossibilitada qualquer reforma, fl. 210.

Diante do exposto, conheço do apelo e nego provimento, mantendo a decisão condenatória, tudo em consonância com o parecer ministerial. É o voto.

Belém, 17 de julho de 2018

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora